



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203518 - PE (2024/0325205-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDGAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ELIAS GABRIEL SANTOS RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CERTA COMPLEXIDADE E TRÂMITE REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que o impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, preso em flagrante (25/2/2024) e denunciado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo. A prisão preventiva foi mantida após pedidos de revogação e substituição por medidas cautelares menos gravosas terem sido indeferidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A movimentação processual constante e a complexidade do caso, com multiplicidade de réus, justificam a duração do processo, com contribuição da defesa para o retardo.

4. O magistrado de primeiro grau agiu proativamente ao designar audiência de instrução, não havendo desídia estatal.

5. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, considerando a razoabilidade dos prazos processuais.

IV. Dispositivo

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203518 - PE (2024/0325205-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDGAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ELIAS GABRIEL SANTOS RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CERTA COMPLEXIDADE E TRÂMITE REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que o impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, preso em flagrante (25/2/2024) e denunciado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo. A prisão preventiva foi mantida após pedidos de revogação e substituição por medidas cautelares menos gravosas terem sido indeferidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. A movimentação processual constante e a complexidade do caso, com multiplicidade de réus, justificam a duração do processo, com contribuição da defesa para o retardo.

4. O magistrado de primeiro grau agiu proativamente ao designar audiência de instrução, não havendo desídia estatal.

5. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, considerando a razoabilidade dos prazos processuais.

IV. Dispositivo

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 25/2/2024.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Conforme relatado, o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, ressaltando que a prisão preventiva não pode ser entendida como antecipação da pena.

No caso em análise, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de fevereiro de 2024, tendo a prisão preventiva sido

decretada no dia seguinte em sede de audiência de custódia.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e o corréu no dia 6 de março de 2024, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II, e no art. 311, §2º, III, ambos do Código Penal.

Em 18 de março de 2024, a defesa do paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Três dias depois, o advogado renunciou ao patrocínio do paciente.

A defesa do corréu também apresentou pedido de revogação da prisão preventiva.

Após a habilitação de novo advogado, a defesa do paciente apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 27 de março de 2024, ocasião em que os pedidos de revogação das prisões foram indeferidos. Cinco dias depois, a defesa do paciente pleiteou a substituição da prisão cautelar por monitoramento eletrônico.

As respostas à acusação foram apresentadas pelo paciente e pelo corréu, respectivamente, em 23 de abril e 14 de maio de 2024.

No dia 24 de maio de 2024, a defesa do paciente apresentou petição requerendo o relaxamento da prisão, argumentando que não havia sido reavaliada no prazo legal.

Em 27 de maio de 2024, ao designar a audiência de instrução para o dia 13 de agosto, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade e manteve a segregação cautelar do paciente.

Em 4 de junho de 2024, a defesa do réu novamente peticionou nos autos, requerendo a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, especificamente o monitoramento eletrônico.

Pois bem.

Conquanto haja certo atraso na tramitação do feito, este órgão fracionário orienta-se pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia poderia configurar o constrangimento ilegal, o que não acontece na hipótese dos autos.

In casu, considero que houve constante movimentação processual na ação penal, realçando-se a complexidade do procedimento relativo aos delitos de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo por equiparação com multiplicidade de réus.

Outrossim, a própria defesa do paciente apresentou diversos pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva, fatos que contribuíram para um natural retardo da marcha processual.

Tal postura faz incidir a Súmula nº 64, do Superior Tribunal de Justiça: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Além disso, considero que o magistrado de primeiro grau foi proativo, tanto que, ao analisar um dos pedidos formulados pela defesa, já agendou a audiência de instrução para data próxima, dia 13 de agosto de 2024, sendo desarrazoado determinar a soltura do paciente neste momento, não sendo possível imputar qualquer desídia ao aparato estatal.

[...]

Assim, como o processo apresenta tramitação dentro dos limites da razoabilidade, entendo não restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo inadequado revogar o decreto preventivo

neste momento processual, nem a aplicação de qualquer medida menos gravosa.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Rel^a. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular, com audiência de instrução já designada (26/9/2024).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0325205-3

RHC 203.518 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004018620248175990 00231023220248179000 2024049700009864
231023220248179000 4018620248175990

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES - PE016707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ELIAS GABRIEL SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.